ARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR.
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 305/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Cria o Fundo Municipal do Trabalho, altera o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda na forma que indica e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada cria o Fundo Municipal do Trabalho e altera o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

Conforme narra mensagem do executivo, a proposição em comento tem por objetivo adequar a legislação municipal para a execução das ações ligadas ao Sistema Nacional de Emprego (SINE), diante das alterações na sua organização introduzidas pela Lei no 13.667, de 17 de maio de 2018, vez que a norma exige para adesão ao SINE, que as esferas de governo instituam fundos do trabalho próprios para financiamento, transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, bem como disponham de Conselho do Trabalho Emprego e Renda, para orientar e controlar o respectivo fundo.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que consubstancia a criação do Fundo Municipal do Trabalho. Para Hely Lopes Meirelles os fundos públicos são " toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei" já Cretella Junior conceitua os fundos públicos como "a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio liquido, constituído de dinheiro, bens e ações afetado pelo Estado, a determinado fim".Constata-se, portanto, em análise das definições conjuntamente com o comando normativo do Art. 1º do projeto de Lei 305/2019, que estamos diante da criação de um fundo público com autonomia administrativa e financeira destinado a custear programas, projetos

e ações pertinentes à politica municipal de promoção e fomento à geração de trabalho, emprego e renda.

A criação do Fundo em análise objetiva o atendimento do Art. 12 ,§ 1º , da Lei 13.667/2018, que aduz:

> Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.
>
> § 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:
>
> I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;
>
> II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;
>
> III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

Deste modo percebe-se que é condição *sine qua non* a criação do Fundo do Trabalho para que o município possa aderir aos Sistema Nacional de Emprego (Sine)

Compete salientar que o juízo de oportunidade e conveniência para a criação de Fundos Públicos compete exclusivamente ao gestor municipal, não sendo atribuição desta comissão a análise da conveniência da criação do referido fundo.

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, na medida que trata exclusivamente da administração pública municipal.

Não há de se falar em vicio de iniciativa da proposição, na medida que, a minuta em análise, foi apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme aduz o disposto no art. 61§1º da CF e art. 188 do regimento interno desta Casa.

A proposição em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 305/2019 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

ARA MUNICIPAL DE SALVADOR
SERVIDOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Face ao exposto, fica claro que a minuta em análise não apresenta nenhum erro em sua redação que justifique a apreciação de emendas.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e materiais para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, não havendo motivo de ordem jurídica que justifique sua rejeição total ou parcial.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei 305/2019, uma vez que este não viola nenhuma norma legal, constitucional ou jurídica.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Alexandre Aleluia
Relator

Suíca

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Lorena Brandão

Aladilce Souza

Alfredo Mangueira